Projeto de Lei Complementar nº 003/2024

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Altera a Lei Complementar 171 de 30 de novembro de 2017 e dá outras providências.". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Altera a Lei Complementar 171 de 30 de novembro de 2017 e dá outras providências.".

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 06), o Setor Legislativo informou não haver identificado legislação em vigor com teor idêntico ao proposto.

Por força do art. 58 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional,

legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar N° /2024, de autoria da Vereadora Nina (PDT) , protocolado nesta Casa Legislativa em 29 de fevereiro de 2024.

A proposição legislativa visa alterar a redação do artigo 47-A da Lei Complementar Municipal nº 171, de 30 de novembro de 2017. A alteração proposta estabelece que o Poder Executivo não procederá com os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Lixo e da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (COSIP) sempre que a soma anual desses tributos, por unidade imobiliária, for inferior ao montante de R$ 50,00 (cinquenta reais).

A justificativa do projeto informa que a legislação vigente, aprovada em 2017, já prevê um mecanismo semelhante com um valor de R$ 39,75 (trinta e nove reais e setenta e cinco centavos). Argumenta-se a necessidade de atualização deste valor, indicando que R$ 50,00 seria o montante justo atualmente. A autora destaca que a medida visa beneficiar famílias de baixa renda, para as quais tais valores representam um grande encargo, muitas vezes resultando em inadimplência. Menciona, ainda, que a Lei Orgânica do Município já prevê isenção de IPTU para famílias com renda de até dois salários mínimos.

II.I Da Competência Legislativa e da Ausência de Vício de Iniciativa

A competência do Município para legislar sobre a matéria é inequívoca. A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para instituir e arrecadar os tributos de sua alçada, notadamente o IPTU (Art. 156, I), as Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, como a Taxa de Lixo (Art. 145, II), e a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP (Art. 149-A). Se o Município é competente para instituir o tributo, também o é para estabelecer as condições e os procedimentos para seu lançamento e arrecadação.

Quanto à iniciativa parlamentar, poder-se-ia questionar se a matéria seria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Contudo, tal argumento não prospera. O projeto não cria, extingue ou majora tributos, nem concede anistia ou

remissão fiscal de forma ampla. A proposta estabelece um critério de eficiência administrativa, determinando que o custo da máquina pública para a cobrança de um crédito tributário não pode ser superior ao próprio crédito.

Trata-se de uma norma de racionalização da atividade de arrecadação, que visa evitar que o Município incorra em despesas administrativas e judiciais para cobrar valores irrisórios, em plena consonância com o Princípio da Eficiência, que rege a Administração Pública (Art. 37, CF/88). Desta forma, a matéria se insere na competência legislativa concorrente, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

II.II Da Constitucionalidade Material e do Mérito

No mérito, a proposta é não apenas constitucional, mas também oportuna e de elevado alcance social.

Princípio da Razoabilidade e da Justiça Fiscal: A atualização do valor de R$ 39,75 para R$ 50,00 é medida razoável, que recompõe o poder de compra corroído pela inflação desde 2017. Conforme exposto na justificativa, a cobrança desses valores representa um fardo significativo para famílias de baixa renda, levando-as à inadimplência e a restrições que dificultam suas vidas. A medida, portanto, concretiza o ideal de justiça fiscal, aliviando a carga tributária sobre os cidadãos mais vulneráveis.

Princípio da Economicidade: A proposta atende ao princípio da economicidade, pois o custo administrativo para o lançamento, a notificação e a eventual cobrança judicial de débitos inferiores a R$ 50,00 é, na vasta maioria dos casos, superior ao valor a ser arrecadado. A aprovação da lei otimiza os recursos humanos e financeiros da Secretaria de Tributação, que poderá focar seus esforços na recuperação de créditos mais relevantes para o erário municipal.

Interesse Público: O interesse público é manifesto. A medida beneficia diretamente centenas de famílias de baixa renda, promove a cidadania fiscal e desonera a administração pública de uma atividade antieconômica. A aprovação desta matéria representa um avanço na legislação tributária municipal, tornando-a mais justa, eficiente e humana.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, de autoria da Vereadora Nina Souza.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 08 de setembro de 2025.



Brisa Bracchi
Vereadora PT